— Normas de execução dos processos de consulta.

COORDENADORIA DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

NORMA DE EXECUÇÃO CST N.º 043 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979.

Estabelece rotina administrativa para formalização e tramitação de consultas sobre a legislação tributária federal.

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de se racionalizar e agilizar a tramitação de processos, resolve baixar as seguintes normas para formalização, recebimento e andamento de consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal.

1. O sujeito passivo de obrigação tributária, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta a respeito da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulta será feita mediante petição dirigida ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, com jurisdição sobre seu domicílio fiscal e deverá expor, minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis.

2.1 A petição deverá conter os seguintes elementos:

2.1.1 Nome, endereço, telefone, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) e ramo de atividade, no caso de pessoa jurídica;

2.1.2 Carimbo padronizado do CGC, aposto no cabeçalho da petição;

2.1.3 Nome, endereço, telefone, atividade profissional e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quando pessoa física;

2.1.4 Identificação do representante legal ou procurador, quando for o caso, dispensada a comprovação.

3. No caso de consulta sobre classificação de mercadoria na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) e Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas para a Aliança Latino-Americana de Livre Comércio (NABALALC), deverão ser fornecidos obrigatoriamente, pelo consulente, os seguintes elementos de informação sobre o produto:

3.1 Nome vulgar, comercial, científico e técnico;

3.2 Marca registrada, modelo, tipo e fabricante;

3.3 Função principal e secundária;

3.4 Princípio e descrição resumida do funcionamento;

3.5 Aplicação, uso ou emprego;

3.6 Forma de acoplamento de motor a máquinas ou aparelhos, quando for o caso;

3.7 Dimensões e peso líquido;

3.8 Peso molecular, ponto de fusão e densidade, para produtos do capítulo 39;

3.9 Forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc.);

3.10 Matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume;

3.11 Processo de obtenção (industrial, farmacêutico, etc.); e,

3.12 Classificação adotada e pretendida.

4. Quando se tratar de classificação de produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas, deverão ser fornecidos, além dos constantes dos subitens 3.1 a 3.12, os seguintes dados:

4.1 Composição qualitativa e quantitativa;

4.2 Fórmula química bruta e estrutural; e,

4.3 Componente ativo e sua função.

5. Quando se tratar de classificação de "bebidas" deverá ser fornecida, além dos constantes dos subitens 3.1 a 3.12, a graduação alcoólica (Gay Lussac).

6. Quando se tratar de classificação de produtos cuja industrialização, comercialização, importação, etc., dependam de autorização do órgão especificado em Lei, deverá ser apresentada cópia do registro do produto ou documento equivalente no órgão competente.

7. Também deverão ser apresentados, no caso de classificação de mercadoria, catálogo técnico, bulas, literaturas, fotografias, plantas ou desenhos, amostras (quando possível), laudo técnico que caracterize o produto e outras informações ou esclarecimentos que forem necessários para a correta identificação técnica do produto.

7.1 As amostras de produtos líquidos, inflamáveis, explosivos, corrosivos, combustíveis e de produtos químicos em geral, não devem ser anexadas ao processo. Tais amostras deverão ser entregues diretamente pelo interessado ao Laboratório de Análises ou outros órgãos federais congêneres, quando por estes solicitadas.

7.2 Serão traduzidos os trechos importantes, para a correta caracterização técnica do produto, dos catálogos técnicos, bulas e literaturas, quando em língua estrangeira.

8. Além dos dados constantes dos itens precedentes, poderá o consulente oferecer outras informações ou elementos, com a finalidade de melhor esclarecer o objeto da cunsulta ou facilitar sua apreciação.

9. Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

9.1 As consultas sobre classificação de mercadorias não poderão aferir-se a mais de três produtos.

10. Da petição deverá constar a declaração, sob responsabilidade do consulente, de que:

10.1 Não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apu-

rar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

10.2 Não está intimado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

10.3 O fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

11. Incumbe à autoridade local do domicílio fiscal do consulente:

11.1 Verificar se, na formulação da consulta, foram observados, conforme o caso, os requisitos a que se referem os itens 1 a 10 desta Norma de Execução;

11.2 No caso de inobservância de qualquer dos requisitos exigidos, instruir o interessado quanto à maneira correta de formulá-la;

11.3 Organizar o processo e encaminhar à Superintendência Regional da Receita Federal a que estiver subordinado, desde que tenham sido atendidas as formalidades previstas;

11.4 Dar ciência da decisão da autoridade competente e adotar as medidas adequadas à sua observância;

11.5 Receber os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos de consulta e encaminhá-los à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal.

12. Incumbe à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal:

12.1 Proceder ao exame do processo e adotar as providências necessárias ao seu saneamento;

12.2 Preparar a minuta de decisão, com base em Atos Normativos, ou declarar a ineficácia da consulta, quando a matéria for de competência originária do Superintendente Regional da Receita Federal;

12.3 Encaminhar cópia da consulta à Coordenação do Sistema de Tributação, quando a competência originária for do Superintendente Regional da Receita Federal e não haja Ato Normativo que possibilite solução;

12.4 Encaminhar o processo à Coordenação do Sistema de Tributação, quando se tratar de consulta sujeita a julgamento em instância única;

12.5 Encaminhar à Coordenação do Sistema de Tributação, ou outra autoridade competente, os recursos tempestivamente interpostos contra as decisões de primeira instância.

13. A decisão da consulta consistirá em aplicar, à espécie em exame, a solução, em tese, adotada em Ato Normativo desta Coordenação.

13.1 A decisão se vinculará à substância do Ato Normativo, mas não necessariamente à sua forma, uma vez que a mesma será expedida pela autoridade competente que apreciar a consulta.

14. Continuam em vigor as Normas de Execução CIEF/CST nº 06, de 18 de fevereiro de 1974 e CST nº 37, de 25 de setembro de 1974.

15. Este ato entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1980, revogadas as Normas de Execução CST nº 01, de 21 de janeiro de 1970, nº 02, de 21 de janeiro de 1970, nº 03, de 6 de fevereiro de 1970, nº 06, de 2 de julho de 1970, nº 42, de 28 de dezembro de 1973 e nº 21, de 3 de maio de 1977.

Jimir S. Doniak, Coordenador do Sistema de Tributação.